



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 221165/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL: MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1494/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. 2) Inadequação do relatório do controle interno da entidade aos parâmetros exigidos pelo Tribunal, nos termos da Instrução Normativa n.º 140/2018. 2.1) Encaminhamento, pela entidade, de novo relatório. 2.2) Regularização do item. 3) Identificação de divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados a partir dos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). 3.1) Encaminhamento, pela entidade, de balanço patrimonial retificado. 3.2) Regularização do item. 4) Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do SIM-AM. 4.1) Ocorrência de atraso superior a 30 dias. 4.2) Justificativa de que os atrasos decorreram da danificação do disco rígido (HD) em que eram armazenados os dados contábeis da entidade e da posterior substituição do sistema de processamento de dados. 4.3) Comprovação documental das alegações. 4.4) Acatamento das justificativas: não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. 5) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12. Examinada a documentação, a Unidade Técnica constatou três impropriedades:

1) inadequação do relatório do controle interno encaminhado (peça 7) aos parâmetros exigidos pelo Tribunal, nos termos da Instrução Normativa n.º 140/2018;

2) divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

3) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do SIM-AM, no seguinte sentido:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	26/5/2017	24	MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO CPF n.º 688.308.239-53
Janeiro	2017	2/5/2017	23/6/2017	52	
Fevereiro	2017	31/5/2017	26/6/2017	26	
Março	2017	31/5/2017	27/6/2017	27	
Dezembro	2017	28/2/2018	15/3/2018	15	

Intimada a se manifestar (peça 13), a responsável encaminhou novo relatório do controle interno (peça 24, pp. 13 a 21), nos moldes consignados pela Instrução Normativa n.º 140/2018 do Tribunal.

Quanto às divergências contábeis apontadas pela Unidade Técnica, informou que o balanço patrimonial da entidade foi emitido sem o preenchimento dos campos do exercício anterior no item “Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial”, o que teria gerado a inconsistência. A fim de sanar a falha, a gestora encaminhou novo balanço patrimonial (peça 24, pp. 8 a 11).

Em relação aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, a responsável alegou que decorreram de problemas técnicos no sistema de contabilidade do Município de Alto Paraná, já que houve, no início do ano de 2017, a danificação do disco rígido (HD) em que eram armazenados todos os dados contábeis da entidade. Segundo a gestora, foi necessária a contratação de duas empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especializadas para contornar o problema: uma para recuperar os dados armazenados no disco rígido danificado – tarefa executada pela empresa SYMA COMPUTADORES LTDA. no período de 22/2/2017 a 2/3/2017 (peça 24, pp. 23 a 29) – e outra para fornecer um novo sistema de processamento de dados à entidade – serviço realizado pela empresa PRODASP INFORMÁTICA LTDA. – EPP, selecionada mediante a Licitação Modalidade Tomada de Preços n.º 002/2017, cujo resultado foi homologado em 5/4/2017 (peça 24, pp. 30 a 33).

Sustentou a gestora que, recuperados os dados, foi preciso convertê-los ao novo sistema de processamento, procedimento que ocasionou atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM nos primeiros quatro períodos contábeis do exercício (abertura, janeiro, fevereiro e março).

Com relação ao atraso no envio dos dados referentes ao período contábil de dezembro (15 dias), a responsável alegou que ocorreu em razão do excesso de serviço na entidade, tendo em vista a necessidade de providenciar os dados relativos ao encerramento do exercício de 2017 e os atinentes à abertura do exercício de 2018.

Estas, as justificativas apresentadas quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados (peça 24, pp. 4 a 6):

As entregas dos dados do sistema eletrônico SIM-AM referente à abertura e a remessa dos meses de janeiro a março de 2017 que deveriam ser enviados nas datas de 02/05/2017 e 31/05/2017, realmente por motivos alheios a nossa vontade não foi possível cumprir os prazos estabelecidos pelos motivos que passa a expor.

A contabilidade do fundo Previdenciário Municipal dos Servidores de alto Paraná é feita juntamente com o Executivo Municipal, ou seja, pelo mesmo sistema e mesmo servidor utilizado pelo Município.

No início de 2017 o Hard Disk (HD) do servidor onde estavam todos os registros contábeis apresentou problemas, perdendo todos os dados de 2017 e de exercícios anteriores. A administração manteve contato com a empresa SYMA Informática da cidade de Maringá em data de 10 de janeiro de 2017 visando a solução do problema. Ainda em data de 24 de janeiro permanecia sem solução, conforme se comprova através dos documentos constantes da folha 01, acostados.

Foi elaborado o Processo de Dispensa de Licitação n.º 004/2017, Processo Administrativo n.º 020/2017, e em data de 210 de fevereiro foi homologado e publicado em 22/02/2017.

Foi firmado o contrato n.º 09/2017 para a manutenção do servidor de banco de dados e instalação de software, formatação e configuração, com vigência para o período de 22 de fevereiro a 02 de março de 2017.

Ainda, estava em tramitação o processo licitatório na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modalidade de tomada de preços n.º 002/2017, processo administrativo n.º 019/2017, que tinha por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em locação de sistemas de informática para a Contabilidade Pública, Tesouraria, Planejamento e outros, sendo a licitação homologada a empresa vencedora em data de 05 de abril de 2017. Segue os documentos comprobatórios.

Primeiramente houve a necessidade da recuperação dos dados do Hard Disk (HD) e posteriormente, a conversão para o sistema da nova empresa vencedora da licitação, ocasionando atraso nos serviços de planejamento e contabilidade, tornando impossível o encaminhamento dos documentos dentro do prazo, ou seja, os dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.

Com relação ao atraso de 15 dias na remessa dos dados do mês de dezembro de 2017, deu-se em virtude do excesso de serviços tendo em vista o encerramento e a abertura do exercício de 2018.

Importante esclarecer a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que houve atraso na remessa de apenas 4(quatro) meses, conforme relato acima, porém, todos foram remetidos para análises, e não houve nenhum dano aos cofres da administração e da mesma forma nenhum prejuízo foi acarretado aos Servidores ativos, inativos e pensionistas.

Pelo exposto, considerando que foram sanadas as dúvidas apontadas na análise da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraná, exercício de 2017, sem causar danos ao patrimônio público e nenhum prejuízo aos aposentados e pensionistas, requeremos que após o recebimento do contraditório, seja apreciada e emitido parecer favorável para sua **APROVAÇÃO** sem qualquer aplicação de multa por ser um imperativo de justiça e de direito.

Conclusivamente, após análise das justificativas e da documentação apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica (peça 25) e o Ministério Público de Contas (peça 26) consideraram sanadas as impropriedades referentes à inadequação do relatório do controle interno e às divergências contábeis já mencionadas. Entretanto, entenderam que as alegações apresentadas em relação aos atrasos no encaminhamento de dados pelo SIM-AM não eximem a gestora da falha, motivo pelo qual sugeriram que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propuseram, também, a aplicação de multa à responsável em virtude dos aludidos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, nos termos do artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)

[...]

VOTO

Em relação à falha no relatório do controle interno inicialmente encaminhado (peça 7), entendo que a nova documentação juntada às páginas 13 a 21 da peça 24 atende às disposições previstas por este Tribunal², motivo pelo qual acompanho as manifestações uniformes e julgo o item regularizado.

Da mesma forma, julgo regularizada a inconsistência referente às divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), visto que houve a correção da impropriedade com o encaminhamento de novo balanço patrimonial pela responsável (peça 24, pp. 8 a 11).

Quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, verificados em 5 (cinco) dos períodos contábeis do exercício – abertura (24 dias), janeiro (52 dias), fevereiro (26 dias), março (27 dias) e dezembro (15 dias) –, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Tribunal Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, ainda que regulares, devem ser ressalvadas:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. *[grifei]*

Todavia, entendo que não é cabível, no presente caso, a aplicação de



multa à responsável.

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

² Modelo indicado na Instrução Normativa n.º 140/2018.

A documentação juntada às páginas 23 a 33 da peça 24 evidencia que os atrasos referentes aos quatro primeiros períodos contábeis do exercício (abertura, janeiro, fevereiro e março) ocorreram em um contexto de instabilidade operacional do sistema de gestão da entidade, motivado por fatos alheios ao controle da responsável – quais sejam, a danificação do disco rígido (HD) em que eram armazenados os dados de contabilidade do Fundo e a troca do sistema de processamento de dados da entidade.

Para comprovar as alegações, a gestora juntou cópias do orçamento realizado pela empresa SYMA COMPUTADORES LTDA. (página 23 da peça 24), do contrato celebrado pelo Município de Alto Paraná com a referida empresa (páginas 27 e 28 da peça 24), da respectiva nota de empenho (página 29 da peça 24), da solicitação de abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada em sistema de processamento de dados (páginas 31 e 32 da peça 24) e do aviso de homologação e adjudicação do certame (página 33 da peça 24).

Observo que, às dificuldades técnicas – devidamente demonstradas –, soma-se o fato de que a contabilidade da entidade é feita por meio do mesmo sistema utilizado pelo Poder Executivo municipal, conforme se depreende das justificativas prestadas à peça 24. Disso decorre que os processos de substituição e de adaptação ao novo sistema não estiveram sob total controle da gestora, já que eram dependentes, também, da atuação do Prefeito de Alto Paraná – que foi, inclusive, quem assinou todos os atos de gestão relativos à troca.

Por esses motivos, julgo que deve ser afastada a multa relativa aos atrasos no encaminhamento dos dados referentes aos quatro primeiros períodos contábeis do exercício (abertura, janeiro, fevereiro e março).

Friso, por fim, que o termo limite para envio dos dados referentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período contábil de dezembro foi fixado em data no ano de 2018 (28/2/2018), motivo pelo qual, a meu juízo, o atraso nesse encaminhamento deve ser analisado na prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual n.º 113/2005¹, **julgue regulares com ressalva** as contas da senhora MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares com ressalva** as contas da senhora MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2017.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 4 de junho de ² – Sessão n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

² _S2C_ACO_001494.doc